



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.799 - SP (2016/0024180-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ, não é possível, no âmbito do recurso especial, se rever o entendimento firmado pelo acórdão regional acerca do lapso temporal de labor campesino do autor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.799 - SP (2016/0024180-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Nelson Fialho de Carvalho contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão do óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante, entretanto, que a prova dos autos, tanto a material quanto a testemunhal, evidencia o labor agrícola do autor no regime de economia familiar por lapso temporal suficiente ao deferimento do benefício postulado.

Salienta que o aresto regional, ao não conceder o benefício pleiteado, negou vigência aos arts. 11, VII, § 2º, 55, § 3º, 106 e 142 da Lei n. 8.213/91; 332 e 333 do CPC/1973; e 5º, LVI, da CF.

Aduz que a norma de regência não exige "[...] a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar" (e-STJ, fl. 334).

Daí ponderar que, para concessão do benefício pleiteado, "[...] faz jus ao reconhecimento das atividades rurais exercidas no período de 1970 finalizando em 1980, enquanto que, dentre deste período, o recorrente possuía documentos relativos aos anos de 1979, 1974, 1976 e 1978 [...]" (e-STJ, fl. 336).

Com essas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.799 - SP (2016/0024180-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Senhora Presidente, a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão agravada entendeu que a compreensão firmada pelo Tribunal de origem, de que, no caso concreto, não está comprovado o labor campesino por todo o período indicado na inicial, por demandar acurado reexame do acervo probatório dos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

O agravante, no entanto, limita-se a defender que faz jus ao reconhecimento do tempo de labor rural indicado na inicial, reportando-se, para tanto, ao mérito da controvérsia, sem nada argumentar quanto aos fundamentos da decisão ora agravada.

Incide, pois, na espécie o enunciado sumular 182 desta Corte, que tem a seguinte redação: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 80.149/PB, Rel. Ministra MARGA TESSLER – JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Além disso, ao que se verifica dos autos, o Tribunal de origem terminou por fixar compreensão no sentido da inexistência de comprovação do labor campesino antes de 1975.

Por certo, a revisão dessa compreensão não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0024180-4

AgRg no
AREsp 855.799 / SP

Números Origem: 00169794720074039999 1192196 169794720074039999 200703990169794

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.